



Parecer N.º 543/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 8/2025 que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias, e dos cargos de Juiz de Direito no quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTEZKO

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2025, tendo iniciado o cumprimento de pauta em 22/04/2025, com término em 23/04/2025. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pautas em 07/05/2025 (fl. 33).

A proposta dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias, e dos cargos de Juiz de Direito no quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O Presidente do Tribunal de Justiça, eminente **Desembargador José Zuquim Nogueira**, em justificativa assim informa:

*Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias, e dos cargos de Juiz de Direito no quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.*

É de conhecimento de Vossas Excelências, que a figura do Juiz de Garantias foi introduzida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Esta lei trouxe diversas alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, com o objetivo de aprimorar a legislação penal e processual penal no Brasil.

Foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 13.964/2019, especialmente aqueles que dispuseram sobre o Juiz de Garantias.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao julgar essas ADIs, as quais estiveram sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal (STF), no mérito, decidiu pela **constitucionalidade da criação do Juiz de Garantias**, destacando que essa figura é essencial para garantir a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados durante a fase de investigação, consolidando, definitivamente, a criação do Juiz de Garantias como uma medida constitucional e necessária para aprimorar o sistema de justiça penal no Brasil.

A Corte também entendeu que a separação das funções de investigação e julgamento é compatível com os princípios constitucionais.

Com isso, a implementação do Juiz de Garantias trouxe várias mudanças práticas e significativas no sistema de justiça penal brasileiro, dentre as quais, destaco as que considero mais importantes:

#### 1. Separação de Funções

O Juiz de Garantias é responsável por supervisionar a legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia. Após essa fase, outro juiz assume o caso para a instrução e julgamento. Isso garante uma separação clara entre as funções de investigação e julgamento, promovendo a imparcialidade.

#### 2. Proteção dos Direitos Fundamentais

O Juiz de Garantias tem a função de proteger os direitos fundamentais dos investigados, como a integridade física e moral, durante a fase de investigação. Ele é responsável por autorizar medidas cautelares, como prisões preventivas e interceptações telefônicas, garantindo que essas medidas sejam tomadas de forma justa e legal.

#### 3. Controle da Legalidade

O Juiz de Garantias controla a legalidade dos atos praticados durante a investigação, como buscas e apreensões, prisões temporárias e outras medidas que possam afetar os direitos dos investigados. Isso ajuda a evitar abusos e irregularidades durante a investigação.

#### 4. Eficiência Processual

Com a separação das funções, espera-se que o processo penal se torne mais eficiente. O juiz que supervisiona a investigação não será o mesmo que julgará o caso, o que pode reduzir a possibilidade de contaminação do julgamento por informações obtidas durante a investigação.

#### 5. Implementação Gradual

A Resolução CNJ 562/2024 estabelece diretrizes para a implementação gradual do Juiz de Garantias em todo o território nacional. Os tribunais têm um prazo de 12 meses, prorrogável uma vez, para adaptar suas estruturas organizacionais.

#### 6. Direitos dos Presos



A resolução reforça a necessidade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme já disposto na Resolução CNJ 213/2015. Isso garante que os direitos dos presos sejam respeitados desde o início da detenção.

Essas mudanças visam tornar o processo penal mais justo e eficiente, protegendo os direitos dos investigados e garantindo a imparcialidade dos julgamentos. O Juiz de Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais durante a fase de investigação, até o oferecimento da denúncia.

Dando cumprimento ao julgamento das ADIs mencionadas, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução CNJ n. 562, de 3 de junho de 2024, estabelecendo diretrizes para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz de Garantias em todo o território nacional, mormente o prazo de 12 (doze) meses (atribuído pelo STF), prorrogável uma vez, para que os Tribunais pátrios implementem o instituto, sob a supervisão e orientação do Conselho Nacional de Justiça.



Julgamento ADIs	Resolução CNJ 562	NJG 4.0
24-8-2023	3-6-2024	24-8-2025

Esta Resolução, conforme dito, foi elaborada em conformidade com o julgamento das ADIs, que declararam a constitucionalidade da instituição do Juiz de Garantias.

As principais diretrizes previstas na Resolução CNJ 562 incluem:

**Estruturação e Implantação:** Os tribunais devem adaptar suas estruturas organizacionais para implementar o Juiz de Garantias, com um prazo de 12 meses, prorrogável uma vez.

**Competências:** O Juiz de Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, momento em que o juiz da instrução assume o caso.

**Exigência de Magistrado Titular:** o art. 7º, § 2º da Resolução CNJ 562 estabelece que o Núcleo deverá ser formado por magistrados ou magistradas investidas conforme as normas de organização judiciária da União e das unidades federativas, via promoção e remoção, por merecimento ou antiguidade, cujos critérios objetivos serão periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

**Direitos dos Presos:** A resolução reforça a necessidade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme já disposto na Resolução CNJ 213/2015.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O cumprimento das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ 562 está sendo monitorada no CumprDec 0004779-85.2024.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para este Tribunal informar sobre a implementação do Juiz de Garantias.

Nestes autos também está sendo realizado o acompanhamento das mudanças efetivadas na Resolução CNJ 213, que trata das audiências de custódia, objeto de acompanhamento específico no CumprDec 0000134-95.2016.2.00.0000.

Portanto, a criação do Juiz de Garantias representa um avanço significativo na busca por um processo penal mais justo e eficiente no Brasil. As ADIS n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a Resolução CNJ 562 são marcos fundamentais para a implementação e funcionamento desse instituto, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a imparcialidade no processo penal.

Quanto à classificação, o Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias será criado na categoria III, com vistas a operar com recursos físicos e humanos permanentes, conforme disposto no art. 5º, III, da Resolução TJMT/OE n. 12/2021, cujos serviços também ocorrerão por meio de plantão judiciário, à luz do art. 10 da Resolução CNJ 562 e pelo Provimento TJMT/CN n. 22/2024, que prevê a possibilidade de plantão regional, cuja experiência já está consolidada nos polos regionais, que não será afetado pela implantação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

Portanto, a criação do novo Núcleo resultará na descontinuidade dos serviços do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá (NIPO), uma vez que suas atribuições serão transferidas para a nova unidade, ressalvando que a competência será definida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 57-A da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985 (Coje), acrescentado pela Lei Complementar n. 753, de 19 de dezembro de 2022.

Por fim, o projeto de lei complementar prevê a revogação da Lei Complementar n. 638, de 29 de outubro de 2019 (que dispõe sobre a criação do NIPO), e remaneja os cargos e funções de confiança a ele vinculados (Lei n. 10.992, de 12 de novembro de 2019), para o Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

Em face do exposto, e com fulcro no art. 45, II, e art. 96, III, d e g, 2, submeto esta proposição à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja processado em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Seguindo a tramitação, a propositura foi encaminhada para a Comissão de Mérito, a qual opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 14/05/2025.

Na sequência após a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram



apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



A proposta dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias, e dos cargos de Juiz de Direito no quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Consta da proposta do **Projeto de Lei Complementar N.º 8/2025**, em seu corpo:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias e a criação de cargos de Juiz de Direito no quadro de pessoal da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Fica criado o Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias na estrutura da organização judiciária da primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e vinculado à estrutura organizacional da Comarca de Cuiabá, com estrutura permanente de magistrados e competência de base territorial estadual.

**Parágrafo único.** A organização e competência do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias, será regulamentada por meio de Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

**Art. 3º** Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito no quadro de pessoal da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, vinculados ao Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

**Parágrafo único.** O provimento para os cargos de Juiz de Direito, obedecerá as regras de movimentação na carreira da Magistratura previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman.

**Art. 4º** Ato da Presidência do Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento e estabelecerá o cronograma para instalação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

**Art. 5º** A estrutura dos cargos de assessoria de Gabinete do Juiz e da Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias serão criados por meio de lei específica.

**Art. 6º** As despesas da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei Complementar n. 638, de 29 de outubro de 2019.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as



competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porem entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo no art. 96, inciso III, alíneas “a”, “b” e “g”, item 1 e 2 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia Legislativa propostas para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares.

No caso em questão, trata a proposta da criação do Núcleo 4.0 no âmbito do Tribunal de Justiça. Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme dispositivo que segue o princípio da simetria.

**Art. 96** Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

**III** – por deliberação administrativa:



- a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, zelando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
- g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:
- 1) a alteração do número de seus membros;
  - 2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;
  - 3) a criação, alteração ou extinção de tribunais inferiores;
  - 4) a alteração da organização judiciária;

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional a proposição.**

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, o PLC atende suficientemente às regras do processo legislativo insculpidas na LCE 6/1990 e na LCF 95/1998.

A matéria constante da proposição por versar sobre despesas fixas, devem atender ao que dispõe a Lei Complementar N.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada a proposta o estudo de impacto onde o Tribunal declara que tal despesa foi objeto de estudos de impacto financeiro-orçamentário realizado conjuntamente pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira deste Sodalício.

A exigência do Estudo de Impacto Orçamentário financeiro constitui uma regra de planejamento das finanças públicas, cujo objetivo é o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto a juridicidade, a proposta atende a abstratividade, a generalidade e a coercibilidade quando analisado o seu teor em conjunto com as demais regras atinentes à organização judiciária do Poder Judiciário Estadual.

Logo, a proposição atende aos requisitos da **legalidade e da juridicidade**.

Quanto à regimentalidade, é importante deixar registrado que a proposta está em conformidade com o art. 155 do RIALMT.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que a propositura observa as regras regimentais do art. 172 a 175.

Logo, o PLC atende aos requisitos da **regimentalidade**.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, nem legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da proposição.

É o parecer.



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 8/2025, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar N.º 8/2025 – Parecer N.º 543/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>20/05/2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>WILSON SANTOS (EM EXERCÍCIO)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>EDUARDO BOTELHO</u>

**Voto Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 8/2025, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	